



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.401 - SP (2017/0060457-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESOLUÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. REQUISITOS. COPARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA.

1. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção de ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.
2. A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.
3. O plano de assistência médica concedido pelo empregador não constitui salário indireto do empregado, razão pela qual, nessas circunstâncias, restaria ausente a efetiva contribuição do empregado, o qual se limita a arcar com a sua simples coparticipação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.401 - SP (2017/0060457-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por MANOEL ANTONIO DA SILVA contra a decisão unipessoal de fls. 389/391, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial manejado por BRADESCO SAUDE S/A, assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA.

INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA.

1. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada em face de BRADESCO SAUDE S/A, pleiteando a manutenção do autor e seus dependentes como beneficiários de plano de saúde ofertado a eles pela ex-empregadora.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE - Obrigação de fazer - Manutenção do autor e seus dependentes no contrato coletivo de saúde, nas mesmas condições de que gozava na vigência do contrato de trabalho - Autor aposentado - Contrato de trabalho que perdurou por 28 anos - Procedência do pedido - Inconformismo da ré - Desacolhimento - Aplicação do disposto no art. 252 o RITJSP - Ilegitimidade passiva insubsistente - Cumprimento da norma estatuída no art. 31 da Lei n. 9.656/98 que compete à ré - Aposentado beneficiário do plano de saúde oferecido pela ex-empregadora por mais de 10 anos - Pagamento da integralidade do plano pela ex-empregadora que constitui salário indireto - Manutenção do contrato em observância à lei de regência - Sentença mantida - Recurso desprovido." (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

299/306, e-STJ)

Decisão unipessoal: deu provimento recurso especial, consignando que "nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador. A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho".

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante pleiteia a reforma de decisão agravada, sustentando que: *i)* "os empregados da empresa Aços Villares sempre contribuíram para o custeio (não pagando apenas co-participação"; *ii)* "ainda que não houvesse participação direta no custeio do plano, esse custeio "exclusivo" por parte do empregador poderia, sim, ser considerado hipótese de parcela salarial indireta"; *iii)* é direito do aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o assuma o pagamento integral da contribuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.401 - SP (2017/0060457-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, conforme fundamentação abaixo:

- Do julgamento: CPC/2015.

- Da Súmula 83 do STJ

O TJ/SP, ao decidir que há o preenchimento dos requisitos do art. 31 da Lei 9.656/98 ainda quando haja apenas a contribuição indireta do trabalhador para a manutenção do plano foi de encontro ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1620750/SP, 2ª Seção, DJe 30/08/2017; REsp 1615760/SP, 3ª Turma, DJe 22/06/2017; AgInt no REsp 1608346/SP, 4ª Turma, DJe 30/11/2016.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência, observada a suspensão de sua exigibilidade na hipótese de ter sido deferida a assistência judiciária gratuita em favor do recorrido.

O propósito recursal consiste em definir a quem é assegurado, após a cessação do vínculo empregatício por aposentadoria ou demissão sem justa causa, o direito de manutenção como beneficiário de seguro saúde coletivo empresarial, previsto nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da manutenção da apólice de plano de saúde coletivo empresarial após a cessação do vínculo empregatício, por aposentadoria ou demissão sem justa causa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 no sentido de não haver direito de manutenção do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

Nessa linha, firmou-se que a mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho. Precedentes: AgInt nos EREsp 1620750/SP, 2ª Seção, DJe 30/08/2017; AgInt no REsp 1600197/SP, 3ª Turma, DJe 27/10/2017 REsp 1615760/SP, 3ª Turma, DJe 22/06/2017; AgInt no REsp 1608346/SP, 4ª Turma, DJe 30/11/2016.

Restou assentado, também, que o plano de assistência médica concedido pelo empregador não constitui salário indireto do empregado, razão pela qual, nessas circunstâncias, restaria ausente a efetiva contribuição do empregado, o qual se limita a arcar com a sua simples coparticipação. Nesse sentido: AgInt no REsp 1630969/SP, 4ª Turma, DJe 02/10/2017; AgInt no REsp 1691315/SP, 4ª Turma, DJe 31/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1637573/SP, 3ª Turma; REsp 1594346/SP, 3ª Turma, DJe 16/08/2016.

2. Da hipótese dos autos

De acordo com premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias, o agravante manteve vínculo empregatício junto a empresa que lhe disponibilizava plano de saúde mantido pela agravada; aposentou-se quando já beneficiário do plano por mais de dez anos e continuou a trabalhar para a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregadora até ser dispensado sem justa causa.

O pedido autoral foi julgado procedente, considerando-se que “faz jus à manutenção de sua qualidade de segurado do plano, como disposto no art. 31 da Lei 9.656/98 (...). O dispositivo legal antes transcrito permite ao aposentado que tenha contribuído com plano ou seguro coletivo de assistência à saúde por no mínimo dez anos, dele permanecer como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial vigentes no período que perdurou o contrato de trabalho de que aquele derivava, desde que assuma também o pagamento da parcela que anteriormente era de responsabilidade de sua empregadora. (...) Ou seja, se a empregadora arcava com a integralidade da mensalidade do plano, dispensando a contribuição ou mesmo a coparticipação do empregado, pagou-lhe salário indireto, deixando de repassar-lhe certo custo - como amplamente reconhecido pela jurisprudência -, mas ainda assim o autor faz jus à manutenção do plano, pois irrelevante que não tenha contribuído diretamente para o pagamento das mensalidades, bastando que passe a pagá-las, segundo seu valor integral, à seguradora, de modo que esta continuará a receber sua remuneração e não sofrerá prejuízos financeiros” (fls. 304/306, e-STJ).

Entretanto, tal como registrado por esta Corte, não se tem como salário indireto o plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador. Ausente, portanto, a contribuição do recorrido para o plano de saúde, não lhe é assegurado por lei o direito de ser mantido na apólice.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0060457-9

AgInt no
REsp 1.661.401 / SP

Números Origem: 00090866720138260445 90866720138260445

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO - SP226233
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.